



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-65.2012.815.0731 – Cabedelo-PB.
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos
ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/SP n.º 128.341
APELADO : Jessica Figueira de Assunção
ADVOGADO : Antônio Anízio Neto - OAB/PB n.º 8.851

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO INTERTEMPORAL - VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 - MARCO TEMPORAL - DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA - TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO - ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - MORTE DO GENITOR DA AUTORA CAUSADA POR ACIDENTE EM VIA FÉRREA - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - PREFACIAL REJEITADA - PRETENSÃO RECURSAL - REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE NÃO SEJA RECONHECIDO O DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - NATUREZA SUBJETIVA - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA CONTÍNUA DAS VIAS FÉRREAS - OBRIGAÇÃO ELIDIDA APENAS EM CASO DE COMPROVADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - REQUISITO NÃO DEMONSTRADO - DEVER DE

INDENIZAR - DANOS MORAIS E MATERIAIS – JUROS DE MORA - MARCO DE INCIDÊNCIA – DATA DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ – PENSÃO MENSAL À FILHA. DANOS MATERIAIS. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ QUE A BENEFICIÁRIA COMPLETE 25 ANOS DE IDADE - PRECEDENTES DO STJ - CARÁTER PUNITIVO APLICADO À EMPRESA DEMANDADA - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, **a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima.** Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

- Como a lide gira em torno de atropelamento de transeunte em linha férrea e não de passageiro, exsurge a natureza de relação extracontratual, porquanto incabível a incidência de juros a partir da data do arbitramento da indenização.

- Sobre a matéria, o STJ já se editou a súmula no sentido de que *"OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL."*¹

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU** contra sentença (fls. 209/215) proferida pelo Juízo

¹(Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Cabedelo nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar a promovida "a) *A título de danos materiais, ao pagamento de uma pensão mensal, fixada na base de 2/3 do salário-mínimo vigente, incidindo desde a data do evento morte, até a data em que completou 21 anos de idade, excluindo férias e 13.º salário em razão da ausência de comprovação de vínculo empregatício, podendo ser prorrogada até 25 anos de idade, caso fique comprovado estar cursando faculdade; b) ao pagamento das pensões vencidas, acrescidas de correção monetária a contar da data em que cada verba deveria ter sido paga; c) a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 c/c súmulas 43 e 54 do STJ, além de correção monetária, pelo INPC, a partir da data do arbitramento.* E, em virtude do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária deferida à parte autora.

Irresignada com tal decisão, a **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU** manejou o presente recurso apelatório, pugnando pela modificação da sentença com base nas seguintes alegações: **a)** ser a hipótese de culpa exclusiva da vítima pois o fato motivador do sinistro foi a falta de prudência do próprio *de cujus*, haja vista já ter conhecimento do local e, independente de sinalização, assumiu o risco de cruzar a linha férrea sem o menor dever de cuidado; **b)** inexistência do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela parte recorrida e o ato de abalroamento, uma vez que tal fato decorreu de atitude completamente alheia e impossível de ser prevista; **c)** a ausência de danos morais indenizáveis; **d)** o termo inicial dos juros de mora deve ser a partir da sentença que arbitrou a indenização e não do evento danoso; **e)** requer a exclusão do pensionamento mensal, tendo em vista não restar comprovado que a vítima exercia atividade remunerada ou a redução do referido pensionamento, até a idade em que a beneficiária complete 21(vinte e um) anos de idade; **f)** quanto aos danos morais, em atenção ao princípio da eventualidade, acaso não reconhecida a inexistência do dever de indenizar, postula pela redução do valor arbitrado a fim de que seja fixado de acordo com os critérios da razoabilidade e adequação como forma de evitar o enriquecimento ilícito sem causa (fls. 228/239).

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso face à ausência de impugnação específica aos termos da sentença e, no mérito, pugna pela manutenção integral da sentença (fls. 244/250).

No parecer de fls. 260/264, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

VOTO

Preliminar de direito intertemporal:

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **12.03.2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”³

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973:

Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica:

Em sede de contrarrazões, alega a apelada a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sendo o recurso interposto mera repetição da contestação e dos embargos de declaração.

A prefacial não enseja acolhimento.

Da análise do recurso interposto, observa-se que a matéria vertida pelo recorrente enfrentou todos os aspectos da sentença recorrida e ainda que de forma sucinta, atendeu ao ônus de impugnação e delimitou o âmbito do recurso em relação à ausência do dever de indenizar e, alternativamente, a exclusão ou reforma da idade limite da pensão mensal arbitrada.

Sobre o tem em debate, ensina Nelson Nery Júnior:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Logo, uma vez delineadas as razões do apelo, não há que se falar

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

3 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

em recurso genérico e inadmissível por violação ao princípio da dialeticidade.

Isso posto, rejeito a prefacial suscitada.

Mérito.

Infere-se dos autos que, no dia 21/10/2009, o genitor da autora foi vítima de atropelamento em via-férrea na cidade de Cabedelo-PB ocasionado por funcionário preposto da apelante.

Afirma que, no dia do acidente, o seu pai estava trabalhando na construção de casas e prestava serviços à empresa JSM – Construções e Comércio Ltda e, no intervalo da jornada de trabalho diária, ocorreu o fatídico acidente.

Assevera, outrossim, ser a única herdeira da vítima pois não tem irmãos e a sua genitora veio a falecer em data de 25/09/2011, detendo portanto, legitimidade exclusiva para figurar no polo ativo da demanda.

Aduz, ainda, que o acidente ocorreu por negligência e omissão da empresa promovida em virtude da ausência de isolamento adequado bem como de vigilância no local para impedir o tráfego de pessoas em linha férrea situada em área urbana, populosa e de alto risco.

Com base em tais fatos, ingressou com a vertente demanda, objetivando a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos materiais, pensão vitalícia no valor de R\$ 240.000,00(duzentos e quarenta mil reais), referente ao restante de sobrevivida do *de cujus* e, por fim, o arbitramento de indenização pecuniária no valor de 300(trezentos) salários-mínimos em virtude dos danos morais experimentados.

Sobrevindo a sentença, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento de uma pensão mensal, fixada na base de 2/3 do salário-mínimo vigente, incidindo desde a data do evento morte, até a data em que a autora completou 21 anos de idade, excluindo férias e 13.º salário face a não comprovação de vínculo empregatício, podendo ser prorrogada até 25 anos de idade, caso fique comprovado cursar faculdade.

No tocante aos danos morais, fixou a reparação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), acrescida de juros de 1%(um por cento) ao mês, contados do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento. E, em virtude da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com a metade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da justiça gratuita.

A tese recursal suscitada pelo apelante de excludente do nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima deve ser, de plano, rechaçada.

Isso porque embora o apelante afirme que o fato motivador do sinistro foi a falta de prudência do próprio *de cujus* de ter assumido o risco de cruzar a linha férrea sem o menor dever de cuidado, tais alegações não ensejam acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça, discutiu a responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário, nos casos de morte decorrente de atropelamento por trem, **diante da existência ou não de culpa concorrente** e firmou a seguinte tese no tema 517, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/73, senão vejamos:

...A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, **a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima.** Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

Do cotejo do encarte processual, observa-se que a apelante não adotou nenhuma das medidas referidas no julgado, haja vista não ter provado a existência de cercas ao longo da via ou qualquer tipo de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres e, por fim, a presença de vigilância constante, sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

Nesse caso, meras alegações no sentido de existência de culpa exclusiva da vítima por ausência de dever de cuidado e por assunção de risco ao trafegar na área de via-férrea, são inservíveis para refutar a ocorrência de ato ilícito e do dever de indenizar atribuído ao recorrente.

Como em ressaltado na sentença *“se a companhia ferroviária, tendo conhecimento de passagem de pessoas para a travessia de via férrea, não toma providências para evitar tal acesso, com sinalização, aviso cancela ou guarda permanente, resta caracterizada sua culpa, sendo devida a indenização”*.

Além disso, as provas documentais e testemunhais foram enfáticas em ratificar a conduta culposa, negligente e omissa da empresa ferroviária recorrente, senão vejamos:

- Testemunha **Moisés Lucas da Silva**(pág. 126):

...que a testemunha informa que no local aonde aconteceu o acidente, não era comum o trem apitar, e que não era possível escutar a zoadada da locomotiva e dos vagões...

- Testemunha **Erivaldo simão de Moura**(pág. 127):

... que no local aonde ocorreu o acidente, as pessoas atravessam a linha a pé, que ela testemunha informa, que quando se atravessa a linha do trem a pé, dá para escutar a zoadada do trem, apesar do mesmo não apitar...

Logo, totalmente descabidas a tese de excludente do nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima, motivo pelo qual impõe-se o pagamento da pensão mensal arbitrada e a reparação pecuniária à apelada.

Uma vez reconhecida a responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário, passo a analisar os demais aspectos trazidos no recurso:

Quanto ao termo inicial de juros de mora, agiu com acerto a magistrada ao fixar o termo inicial da data do evento danoso.

Nessas hipóteses, o ponto de principal a ser observado para fixação do termo inicial de incidência de juros de mora em caso de dano moral é a natureza jurídica da responsabilidade civil decorrente da relação jurídica havida entre os litigantes, ou seja, se possui caráter contratual ou extracontratual.

In casu, como a lide gira em torno de atropelamento de transeunte em linha férrea e não de passageiro, exsurge a natureza de relação extracontratual, porquanto incabível a incidência de juros a partir da data do arbitramento da indenização.

Sobre a matéria, o STJ já se editou a súmula no sentido de que **"OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.**⁴

No tocante à exclusão do pensionamento mensal face a ausência de comprovação de exercício de atividade remunerada pela vítima, não comporta acolhimento.

Isso porque todas as provas testemunhais colhidas na fase de instrução afirmam que a vítima exercia trabalho remunerado, nas imediações do local do acidente.

De igual modo, a pretensão de limitação do pensionamento mensal até 21 anos de idade da beneficiária e única herdeira do *de cujus*, não encontra melhor sorte.

⁴(Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

Em recentes julgados, o STJ se posicionou no sentido de garantir o pensionamento mensal às filhas do *de cujus* até a data em que completarem 25 anos de idade:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS.

1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes.

2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes.

3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes.

4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes.

Agravo regimental improvido.⁵

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

MORTE DA VÍTIMA. ARTS. 463, II e 535, II, do CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. REVISÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA.

⁵(AgRg no REsp 1388266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016);

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentadas e sem omissões, contradições ou obscuridades deve ser afastada a alegada violação aos arts. 463, II e 535, II, do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Esta Corte tem firmado o entendimento de que "presumindo-se que a vítima teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios, a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia" (REsp 555.302/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 25.2.2004).
4. **Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.**
5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. A agravante sucumbiu na maior parte dos pedidos, devendo suportar, conseqüentemente, as custas processuais e a verba honorária em sua totalidade.
7. Agravo regimental a que se nega provimento⁶.

Por fim, quanto aos danos morais, postula o recorrente pela diminuição do valor arbitrado a fim de que seja fixado de acordo com os critérios da razoabilidade e adequação, como forma de evitar o enriquecimento ilícito sem causa.

A meu sentir, entendo que o valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) não merece nenhum reparo por representar uma indenização de caráter punitivo porquanto, no caso em deslinde, o dano moral teve uma extensão imensa pois o ato ilícito praticado pela empresa ferroviária resultou na morte do pai da recorrida.

Outrossim, ressalto que o montante indenizatório se encontra dentro dos patamares adotados pelo STJ para indenizações dessa natureza. Veja-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.
ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS.
MAJORAÇÃO.

⁶(AgRg no AREsp 151.072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015);

1. Ação ajuizada em 13.05.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013.
2. Recurso especial em que se discute a razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais.
3. O valor da indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostra ínfimo ou exagerado, sob pena de restar caracterizada afronta ao enunciado nº 07 da Súmula/STJ. Precedentes.
4. Em acidente ferroviário do qual resulta a morte do pai do autor por culpa exclusiva da empresa operadora do trem, afigura-se razoável a fixação de indenização no valor de R\$200.000,00.
Montante arbitrado com base no método bifásico, por meio do qual se estabelece primeiro um valor básico de indenização, considerando o interesse jurídico lesado, para somente então se chegar a um montante definitivo, mediante ajustes que refletem as peculiaridades do caso.
5. Recurso especial provido.⁷

Feitas tais considerações, por entender justo e equânime o valor indenizatório, considero desarrazoado o pleito de alteração do *quantum* postulado pelo apelante.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos da sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

⁷(REsp 1395250/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013)